Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1482/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17171/2015
PROTOCOLO	: 1635851
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 37, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9, DE 2015)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	: 1-CERDIL - CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO; 2-DI IMAGEM – UNIDADE DE ULTRASSONOGRAFIA – LTDA.; 3-UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE DOURADOS-LTDA.
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES E PROCEDIMENTOS EM TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRAFIA, MAMOGRAFIA, DENSITOMETRIA ÓSSEA, CARDIOLOGIA, PNEUMOLOGIA, GASTRENTEROLOGIA, DIAGNOSE EM OTORRINOLARINGOLOGIA, MEDICINA IN VIVO E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ATENDENDO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 37, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 9, de 2015), para contratação futura de empresa especializada na realização de exames e procedimentos em tomografia computadorizada, ultrassonografia, mamografia, densitometria óssea, cardiologia, pneumologia, gastrenterologia, diagnose em otorrinolaringologia, medicina in vivo e ressonância magnética, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rio Brilhante.

Os documentos foram submetidos à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 27157/2015, peça n. 20), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-19265/2015 (peça n. 21), opinando pela *"legalidade e regularidade da licitação – Pregão e da formalização da Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes".*

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado na

modalidade Pregão Presencial (n. 37, de 2015) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 9, de 2015, encontram-se em consonância com as disposições da Lei Federal n. 10.520, de 2002, e subsidiariamente, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I - declarar a regularidade do procedimento de licitação realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 37, de 2015, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9, de 2015, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4°, da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC